



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.746-D DE 1998

Dispõe sobre o exercício da
profissão de Pedagogo e dá outras
providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Pedagogo é facultado aos portadores de diploma de curso de graduação plena em Pedagogia, obtido em instituição de educação superior devidamente credenciada por autoridade competente do respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. De acordo com o art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, admite-se a formação em nível de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, para o desempenho das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica.

Art. 2º Ao profissional da Pedagogia é facultado o exercício das seguintes atividades:

I - elaborar, planejar, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar estudos, planos, programas e projetos atinentes aos processos educativos escolares e não escolares, à gestão educacional no âmbito dos sistemas de ensino e de empresas de qualquer setor econômico e à formulação de políticas públicas na área da educação;

II - desempenhar, nos sistemas de ensino, as funções de suporte pedagógico à docência, aí incluídos a administração, o planejamento, a inspeção, a supervisão e a orientação educacional;



III - ministrar, na educação básica, disciplinas pedagógicas e afins nos cursos de formação de professores;

IV - desenvolver novas tecnologias educacionais nas diversas áreas do conhecimento;

V - fazer recrutamento e seleção, elaborar programas de treinamento e projetos técnico-educacionais em instituições de diversas naturezas.

Parágrafo único. De acordo com o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, na educação básica, a experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional das funções de magistério relativas ao suporte pedagógico à docência, nos termos das normas de cada sistema de ensino.

Art. 3º É facultado o exercício profissional ao Pedagogo nas seguintes instituições:

I - estabelecimentos públicos e privados de educação escolar, em todos os níveis e modalidades;

II - instituições culturais, de pesquisa científica e tecnológica, de ensino militar e nas que realizam experiências populares de educação, desenvolvem ações de formação técnico-profissional ou oferecem cursos livres;

III - outras situações de caráter educativo.

Sala da Comissão, em

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

**Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator**